

# **MALOTE DIGITAL**

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018558194

Nome original: CC155412.pdf

Data: 07/08/2018 09:31:23

Remetente:

Katia Cristina Rocha Dias

Coordenadoria da Segunda Seção

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunicando decisão de mérito. CC 155412 SC

MB 1

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.412 - SC (2017/0292003-9)

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITAJAÍ - SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E

RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : AMAL CONSTRUCOES METALICAS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJO E OUTRO(S) - RJ065238

#### **EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, ANTES DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. LOCAL ONDE HAVIA O MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itajaí - SC, o suscitante.

#### **DECISÃO**

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itajaí - SC e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP, nos autos da recuperação judicial da sociedade Amal Construções Metálicas do Brasil Ltda.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Paulista, o qual declinou da competência para o Juízo de Itajaí, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 28):

No caso, a única atividade produtiva da devedora é desenvolvida na cidade de Itajaí/SC, local onde localiza o estaleiro e onde estavam sendo construídos os módulos de exploração de petróleo.

Ainda que documentalmente a empresa possa estar sediada em São Paulo, o fato é que sua atividade empresarial é desenvolvida principalmente na Comarca de Itajaí.

Nesse sentido, considerando a tutela dos interesses maiores do processo, com prestígio a sua efetividade (e não os interesses de algum dos polos da relação de direito material - credor/devedor), deve-se considerar como competente o juízo que facilite o acesso de todos aos ativos da recuperanda, o acesso aos autos do processo, que amplie a possibilidade de fiscalização e a transparência do processo e que viabilize a participação efetiva de todos os credores em AGC, principalmente os credores trabalhistas e fornecedores micro e pequenos empresários, que são considerados hipossuficientes no contexto geral do quadro de credores.

O administrador judicial constatou que as únicas atividades exercidas pela recuperanda eram desenvolvidas no estaleiro de Itajaí, sendo que existe em São Paulo apenas e tão somente um estabelecimento virtual. Demonstrou, ainda, que as únicas atividades remanescentes da recuperanda consistem na preservação e manutenção do estaleiro, cuja produção está paralisada.

CC 155412





MB 1

Recebidos os autos, o Juízo de Itajaí - SC suscitou o presente conflito, ao argumento de que os fatos alegados pelo Juízo Paulista não mais subsistem, tendo em vista que a sociedade em recuperação judicial "não mais exerce suas atividades no local desde julho de 2015, em cujo estaleiro situa-se a empresa. Ainda, segundo informações coletadas quando do cumprimento da diligência, o Meirinho foi comunicado de que a requerente apenas possui um escritório em edifício comercial situado em Itajaí/SC. Logo, a causa precípua para a remessa deste feito à Comarca de Itajaí/SC, qual seja, ser aqui o local em que a principal atividade da requerente é exercida, deixou de existir" (e-STJ, fl. 31).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo de São Paulo, cujo parecer foi assim resumido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **PEDIDO** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO QUE RECAI PELO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA EMPRESA DEVEDORA. SEDE DA EMPRESA LOCALIZADA EM SÃO PAULO/SP. ESTALEIROS LOCALIZADOS EM ITAJAÍ QUE FORAM DESATIVADOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NA COMARCA DO JUÍZO SUSCITANTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, ONDE A SEDE DE EMPRESA ESTÁ LOCALIZADA. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA., PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO/SP, ORA SUSCITADO.

Brevemente relatado, decido.

Conforme relatado, a discussão travada no presente conflito consiste em saber de quem é a competência para processar o pedido de recuperação judicial da sociedade empresarial Amal Construções Metálicas do Brasil Ltda., a qual é legalmente sediada em São Paulo - SP e que exercia suas atividades exclusivamente na cidade de Itajaí - SC.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico" (AgInt no CC n. 147.714/SP,

**CHAGGII; 15188: 1@** 2017/0292003**-**9

C76574=16@ Documento

CC 155412

MB 1

Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2017).

A peculiaridade do presente caso consiste no fato de que a empresa Amal Construções já encerrou suas atividades na Comarca de Itajaí -SC desde 2015, fato que justificou a instauração do presente conflito de competência.

Não obstante essa informação, entendo que a competência deve permanecer no foro da Comarca de Itajaí - SC.

Com efeito, não se pode olvidar que, antes da inatividade da empresa, o principal estabelecimento da Amal Construções Metálicas do Brasil Ltda. era na cidade de Itajaí - SC, local em que exercia, com exclusividade, a sua atividade empresarial, sendo a cidade de São Paulo o local apenas do estabelecimento "virtual" (formal) da sociedade empresarial.

Dessa forma, é perfeitamente possível concluir que a cidade de Itajaí era o local onde havia o maior volume de negócios da empresa, na qual deve estar a maioria dos credores, sobretudo os trabalhistas.

Assim, atento à finalidade da norma que determina a competência do foro do principal estabelecimento da sociedade em recuperação judicial, é de se reconhecer a competência do Juízo de Itajaí - SC, porquanto era o local em que a empresa exercia, de forma exclusiva, suas atividades econômicas, antes da inatividade.

Nesse sentido, confira-se, mutatis mutandis:

CIVIL. PROCESSUAL **RECURSO** ESPECIAL. **PEDIDO** DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3° E 6°, § 8°, DA LEI N. 11.101/2005. **VIOLAÇÃO** NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL INSTÂNCIA ESPECIAL. NΑ ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem.

CC 155412





MB 1

- 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.
- 3. Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal.
- 4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta.
- 5. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.006.093/DF, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 16/10/2014 - sem grifo no original)

Por essas razões, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itajaí - SC, o suscitante.

Dê-se ciência ao Juízo suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



